

META 1. NEGOCIAÇÃO COLETIVA E O SISTEMA MEDIADOR

META 1 - Produto 2: Estudo contendo análise das negociações coletivas registradas no Sistema Mediador visando o aprimoramento da regulação do trabalho

Análise das Cláusulas de Contribuição Sindical

TERMO DE FOMENTO Nº 01/2021 - PLATAFORMA+BRASIL Nº 919592

Dezembro de 2023



EXPEDIENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro do Trabalho e Emprego
Luiz Marinho

Secretário Executivo
Francisco Macena

Subsecretaria de Estatística e Estudos do Trabalho
Paula Montagner

Secretário de Relações do Trabalho
Marcos Perioto

Esplanada dos Ministérios - Bloco F – Ed. Sede
Brasília – DF
70059-900
(61) 2021- 5449

Obs.: Os textos não refletem necessariamente a posição do Ministério do Trabalho e Emprego

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE

Presidente - Maria Aparecida Faria

Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SP

Vice-presidente - José Gonzaga da Cruz

Sindicato dos Comerciários de São Paulo – SP

Secretário Nacional - Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material

Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR

Diretor Executivo - Alex Sandro Ferreira da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região - SP

Diretor Executivo – José Carlos Santos Oliveira

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel - SP

Diretor Executivo – Gabriel Cesar Anselmo Soares

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo – SP

Diretora Executiva - Elna Maria de Barros Melo

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - PE

Diretora Executiva - Mara Luzia Feltes

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS

Diretora Executiva - Marta Soares dos Santos

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP

Diretor Executivo – Claudionor Vieira do Nascimento

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

Diretor Executivo - Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa

Sindicato dos Eletricitários da Bahia - BA

Diretora Executiva - Zenaide Honório

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – SP

Diretor Executivo – Carlos Andreu Ortiz

CNTM – Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos

Direção Técnica

Fausto Augusto Júnior – Diretor Técnico

Victor Gnecco Pagani – Diretor Adjunto

Patrícia Pelatieri – Diretora Adjunta

Eliana Ferreira Elias - Diretora da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho

Ficha Técnica**Coordenação do Projeto**

Patrícia Toledo Pelatieri – Coordenadora geral

Equipe Executora

DIEESE

Apoio

Equipe administrativa do DIEESE

Entidade Executora

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE

SUMÁRIO

Apresentação	5
1. O financiamento das entidades sindicais: passado e presente	7
Mensalidade ou Contribuição Associativa.....	7
2. A evolução do registro de cláusulas sobre contribuições sindicais nos instrumentos coletivos do Mediador	11
3. Análise das negociações com cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial, em 2021 e 2022.....	19

Apresentação

O custeio das entidades sindicais brasileiras foi duramente afetado a partir de novembro de 2017, quando passou a vigorar a Lei 13.467, conhecida como a lei da Reforma Trabalhista. Dentre as diversas mudanças causadas pela lei, uma delas, a alteração do Artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impactou o principal meio de financiamento do movimento sindical: a Contribuição Sindical, também conhecida como Imposto Sindical, como era chamada antes de 1967.

A Contribuição Sindical é o valor pago anualmente por todos os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros à sua entidade sindical, e seu valor é equivalente a um dia de salário. Até a Reforma Trabalhista de 2017, seu recolhimento era obrigatório. Com a reforma, o pagamento da Contribuição Sindical passou a ser voluntário, condicionado à autorização prévia dos/as trabalhadores/as. A mudança acarretou em uma forte queda na arrecadação de recursos das entidades sindicais.

A principal alternativa ao fim da obrigatoriedade da Contribuição Sindical para a maioria dos sindicatos foi a adoção – ou incremento, para as categorias que já as previam – de taxas e contribuições associadas à realização de instrumentos coletivos de trabalho (acordos coletivos e convenções coletivas), frequentemente chamadas de Taxa Negocial ou Contribuição Assistencial.

Embora já presentes em muitos acordos e convenções coletivas de trabalho, antes da Reforma Trabalhista, as Contribuições Assistenciais (como doravante serão chamadas, a título de simplificação) se disseminaram após o fim da obrigatoriedade da Contribuição Sindical. Foi a forma que os sindicatos encontraram para contornar a queda da receita e garantir seu funcionamento, em consonância com o que prega o Artigo 8º da Constituição Federal, em especial os incisos III e VI:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

...

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

No Inciso III, observa-se que aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, sem distinção entre filiados e não filiados à entidade. A disposição era coerente com a cobrança genérica do Imposto Sindical – posteriormente

denominado Contribuição Sindical –, dado que a representação era de toda a categoria, e não somente dos filiados. E o Inciso VI, que torna compulsória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, apenas reforça a necessidade de uma contribuição geral, uma vez que os instrumentos coletivos gerados pelas negociações coletivas têm abrangência para toda a categoria (abrangência erga omnes).

O presente estudo é produto do Termo de Fomento nº 01/2021 realizado entre o DIEESE e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e tem três objetivos principais, a saber:

1. Realizar um breve resgate do debate jurídico/legislativo recente sobre financiamento sindical (TST, STF e Reforma Trabalhista);
2. Apresentar estatísticas sobre cláusulas de Contribuição Sindical em quatro momentos específicos:
 - a. 2010 – primeiro ano completo de registro obrigatório de instrumentos coletivos no Mediador;
 - b. 2016 – base de dados robusta de instrumentos coletivos do Mediador e um ano antes da Reforma Trabalhista;
 - c. 2019 – base de dados completa pós-Reforma Trabalhista e pré-pandemia;
 - d. 2022 – base de dados completa mais recente.
3. Analisar o conteúdo das cláusulas de um painel selecionado de Instrumentos Coletivos de Trabalho, do ano de 2022.

Os dados utilizados para a elaboração dos Objetivos 2 e 3 do relatório foram extraídos do Mediador, base de dados oficial dos instrumentos coletivos¹ realizados no Brasil, criada e gerida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para o Objetivo 2, foram considerados todos os instrumentos coletivos dos anos de 2010, 2016, 2019 e 2022, registrados até o dia 18 de dezembro de 2023². Para a realização do Objetivo 3, consideraram-se todos os instrumentos coletivos do Mediador assinados pelas categorias pertencentes ao painel do Sistema de Acompanhamento de Salários do DIEESE³ (SAS-DIEESE) nos anos de 2021 e 2022, com preferência para o registro mais atual, no caso das categorias que registraram instrumentos nos dois anos.

¹ Acordos Coletivos de Trabalho, Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Específicos de autorização do trabalho em domingos e feriados e Termos Aditivos correlatos.

² Para a determinação do ano do instrumento coletivo, considerou-se - como é padrão nos estudos realizados pelo DIEESE - o ano do início da vigência do mesmo, e não o ano de registro. O ano de início da vigência é também chamado de ano da data-base, dado que, na imensa maioria dos casos, as duas datas (início da vigência e data-base) são as mesmas.

³ O painel contempla um conjunto de negociações consideradas pelo DIEESE paradigmáticas para as negociações coletivas de trabalho. Para mais detalhes, ver as notas metodológicas no final do estudo.

1. O financiamento das entidades sindicais: passado e presente

As entidades sindicais brasileiras possuíam, até 2017, as seguintes fontes de financiamento para desempenharem suas atividades⁴:

- Mensalidade ou Contribuição Associativa;
- Contribuição Sindical (antigo Imposto Sindical);
- Taxa ou Contribuição Assistencial/Negocial;
- Contribuição Confederativa.

Mensalidade ou Contribuição Associativa

Mensalidade ou Contribuição Associativa é a contribuição mensal que o trabalhador e a trabalhadora dedicam ao sindicato ao qual escolheram se filiar, como forma de participarem, com os demais filiados, do financiamento das atividades da entidade.

Imposto Sindical ou Contribuição Sindical

O Imposto Sindical foi criado em 1940, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas.

Instituído pelo Decreto-Lei nº 2.377/1940, passou a ser efetivamente descontado de cada trabalhador e trabalhadora, compulsoriamente, em março de 1943, conforme regulamentação prevista no Decreto-Lei nº 4.298/1942. Antes, portanto, da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, que o incorporou, a partir de maio de 1943, em seu Título V (“Da Organização Sindical”), Capítulo III – “Do Imposto Sindical”, Arts. 578 a 610.

O Imposto Sindical – depois renomeado Contribuição Sindical pelo Decreto-Lei nº 229/1967, mantida sua compulsoriedade – era exigível de todos os trabalhadores e trabalhadoras integrantes das diversas categorias profissionais, associados/as ou não aos sindicatos, em valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho, no mês de março de cada ano. Era exigível, também, das empresas e, nesse caso, repassado às entidades sindicais patronais, sob outro critério de cálculo.

Do total arrecadado com o Imposto Sindical cobrado dos/as trabalhadores/as, 60% eram destinados aos sindicatos de base municipal ou intermunicipal, 15% às federações e 5% às confederações. Os restantes 20% eram destinados ao governo, depositados na denominada “Conta Especial Emprego e Salário”, administrada pelo Ministério do

⁴ Esse item baseia-se no Grupo Temático VII - “Financiamento Sindical”, do **Dicionário da Atividade Sindical**, publicado pelo DIEESE, em julho de 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2023/dicionarioAtividadeSindical.pdf>

Trabalho e Emprego. A partir de 2008, a Lei nº 11.648 reconheceu oficialmente as Centrais Sindicais que atingissem o grau de representatividade nela previsto e destinou a elas metade desses 20%.

Essa controversa fonte de financiamento dos sindicatos, federações e confederações – e, a partir de março de 2008, das Centrais Sindicais reconhecidas – se, por um lado, garantia estabilidade financeira às entidades, por outro possibilitava a existência de um sindicalismo que, para sobreviver, não precisava necessariamente de um enraizamento efetivo em suas bases. Com ou sem trabalho de base, o financiamento estava garantido.

A Reforma Trabalhista de 2017, no governo de Michel Temer, retirou da Contribuição Sindical seu caráter compulsório, passando seu recolhimento a depender de autorização prévia e expressa do/a trabalhador/a. Na prática, determinou-se a extinção abrupta do imposto, sem qualquer regra de transição. A extinção do Imposto Sindical ocasionou forte impacto financeiro no conjunto das entidades sindicais, fossem elas atuantes ou não junto às suas bases.

Taxa ou Contribuição Assistencial/Negocial

Outra fonte tradicional de financiamento sindical é a chamada Taxa ou Contribuição Assistencial/Negocial, entre outros nomes possíveis. Tal fonte de financiamento é definida em assembleia de campanha salarial/sindical e incluída nos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cuja cobrança se relaciona ao custeio das atividades de representação da entidade sindical no processo de negociação coletiva.

A Contribuição Assistencial – como doravante será chamada a título de simplificação –, ao contrário do que tem sido explorado pela imprensa em geral, tem natureza totalmente diferente do Imposto (ou Contribuição) Sindical. A principal diferença é que ela não é compulsória, pois depende de aprovação anual em assembleia do sindicato, para que conste do Acordo ou Convenção Coletiva decorrente do processo de negociação. Se a assembleia – da qual participam trabalhadores e trabalhadoras sindicalizados ou não – rejeitar a sua cobrança, ela não pode ser efetuada.

Diferentemente do Imposto (ou Contribuição) Sindical, previsto nos artigos 578 a 610 da CLT, a cobrança da Contribuição Assistencial/Negocial é feita com base no Art. 513 da CLT, que prevê:

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses

gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Por exigência patronal ou por pressão do Ministério Público do Trabalho, era comum a inclusão nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho de uma ressalva, que garantia aos/as trabalhadores/as não sindicalizados/as a isenção da Contribuição ou Taxa Assistencial, caso formalizassem perante o sindicato uma “Carta de Oposição” ao desconto, procedimento não raramente “estimulado” em massa pelas empresas, numa atitude claramente antissindical.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba e Região contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), baseada no Precedente Normativo nº 119 daquela Corte, pelo qual seria considerada inconstitucional a extensão da cobrança da Contribuição Assistencial a trabalhadores/as não sindicalizados/as⁵. Na ocasião, o STF referendou a decisão do TST, acompanhando o voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Entretanto, seis anos depois, no mesmo processo – já na vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) –, apreciando recurso de embargos de declaração, após voto-vista do ministro Roberto Barroso e dos votos de outros ministros, o relator ministro Gilmar Mendes reconsiderou seu posicionamento anterior e acolheu o referido recurso, para admitir a cobrança da Contribuição Assistencial, inclusive dos/as trabalhadores/as não filiados/as. O novo entendimento foi aprovado pelo plenário do STF, em 11 de setembro de 2023, com a seguinte redação:

⁵ Precedente Normativo Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, **obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

A nova jurisprudência do STF reforça o argumento sindical de que, se o Acordo ou a Convenção Coletiva beneficia todos os trabalhadores e trabalhadoras da categoria, sindicalizados/as ou não (princípio "*erga omnes*", ou "que se aplica a todos", em latim), nada mais justo que todos contribuam para o custeio do processo de negociação levado a cabo pelos sindicatos, evitando-se, assim, o fenômeno chamado pela literatura especializada da Ciência Política de "carona", ou "*free rider*" (na sua versão em inglês), pelo qual o/a trabalhador/a se beneficia do acordo, sem participar do esforço coletivo para obter a vantagem.

Contribuição Confederativa

A Constituição Federal de 1988 criou, ainda, a possibilidade de uma nova contribuição para financiamento da estrutura sindical, embora de aplicação relativamente pouco frequente. É a "Contribuição Confederativa", fixada em assembleia geral do sindicato e devida apenas pelos/as associados/as, cujo objetivo é o custeio do "sistema confederativo" – do qual fazem parte as federações e confederações, além do próprio sindicato. A Contribuição Confederativa tem como fundamento legal o art. 8º, IV, da Constituição, que trata da liberdade sindical:

Constituição Federal – Art. 8º, Inciso IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

2. A evolução do registro de cláusulas sobre contribuições sindicais nos instrumentos coletivos do Mediador

Para a elaboração do quadro estatístico da negociação coletiva de cláusulas sobre as contribuições sindicais, foram analisados 169.935 instrumentos coletivos de trabalho dos anos de 2010, 2016, 2019 e 2022, esses últimos assinados por 90.765 mesas de negociação⁶ diferentes, distribuídos conforme Tabela 1, a seguir. Os dados referem-se aos instrumentos coletivos registrados no Mediador até 18 de dezembro de 2023⁷.

Nota-se que há, em média, cerca de 1,3 instrumento coletivo por mesa de negociação em cada ano, bem como no conjunto dos anos analisados, revelando que algumas mesas registraram mais de um instrumento coletivo nos anos em análise. No painel geral, considerando todos os anos, a média de instrumentos por mesa sobe para 1,9, o que indica que algumas mesas, além de assinarem mais de um instrumento coletivo em um mesmo ano, também assinaram instrumentos coletivos em mais de um ano pesquisado.

Dado que os instrumentos coletivos derivados de uma mesma mesa de negociação abrangem, em tese, um mesmo conjunto de trabalhadores/categoria – podendo, até mesmo, serem considerados instrumentos complementares (enquanto suas vigências coincidirem), ou sucessivos (quando se sucederem no tempo) –, os percentuais apresentados nesta seção terão como base mesas de negociação, e não instrumentos coletivos.

Tabela 1. Número de Instrumentos Coletivos (I.C.) e de Mesas de Negociação analisados, e média de instrumentos coletivos por mesa de negociação, por ano.

Ano	I.C.	Mesas	I.C./Mesa
2010	42.800	33.355	1,3
2016	48.193	38.227	1,3
2019	38.302	30.199	1,3
2022	40.640	32.850	1,2
Total	169.935	90.765⁽¹⁾	1,9

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Nota: 1) O total de mesas de negociação é menor do que a soma do número de mesas de cada ano, porque há casos de mesas de negociação que registraram instrumentos em mais de um ano.

⁶ Por convenção do DIEESE, mesa de negociação é o nome dado ao conjunto formado pelas partes que assinam um instrumento coletivo. Em tese, instrumentos coletivos realizados por uma mesma mesa de negociação abrangem um mesmo conjunto de trabalhadores (ou categoria).

⁷ Os números podem sofrer alterações conforme sejam registrados no Mediador novos instrumentos coletivos dos anos em estudo.

A Tabela 2, a seguir, mostra que quase 70% (a rigor, 69,6%) das mesas de negociação identificadas no levantamento registraram instrumentos coletivos em apenas um dos quatro anos analisados. As demais registraram instrumentos em dois (17,3%), três (8,2%) ou quatro (4,9%) anos no período. O quadro mostra, portanto, que a maior parte das mesas analisadas não renovou seus instrumentos coletivos nos anos considerados. Por esse motivo, a comparação entre os anos se dará, majoritariamente, entre instrumentos de mesas de negociações diferentes, e menos entre instrumentos coletivos de mesmas mesas de negociação.

Ainda considerando-se os dados da Tabela 2 – agora sob o recorte do nível de abrangência do instrumento –, nota-se que as mesas que resultam em Acordos Coletivos (identificadas como de nível de abrangência “empresa”) são que mais frequentemente assinaram instrumento coletivo em um único ano (73,3%). As mesas que assinam Convenções Coletivas (identificadas como de nível de abrangência “categoria”) tendem a assinar instrumentos coletivos em mais anos: enquanto 44,1% dessas mesas registraram instrumentos em apenas um ano, as demais 55,9% o fizeram em dois, três ou quatro anos, no painel de análise.

Tabela 2. Número e percentual de mesas de negociação do painel analisado, por número de anos com registro de instrumento coletivo no período, segundo nível de abrangência do instrumento coletivo.

Nº de anos	Mesas (nº)			Mesas (%)		
	Empresa	Categoria	Total	Empresa	Categoria	Total
1 ano	57.966	5.215	63.172	73,3	44,1	69,6
2 anos	13.217	2.568	15.733	16,7	21,7	17,3
3 anos	5.532	1.967	7.447	7,0	16,6	8,2
4 anos	2.409	2.077	4.413	3,0	17,6	4,9
Total	79.124	11.827	90.765	100,0	100,0	100,0

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Obs.: 1) Mesas de negociação relacionadas no nível “empresas” são aquelas que assinam instrumentos coletivos com empresas (acordos coletivos). Mesas de negociação relacionadas no nível “categoria” são aquelas que assinam instrumentos coletivos com entidades sindicais patronais (convenções coletivas).

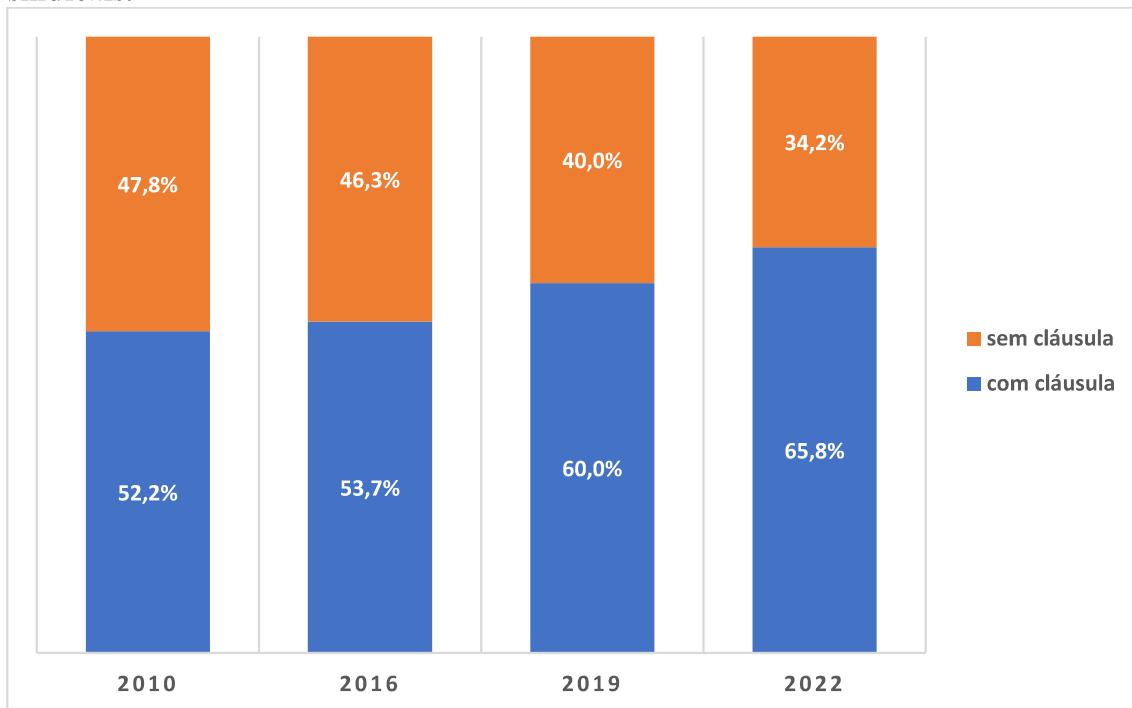
2) A soma do total das mesas de empresas nos quatro anos (79.124) com o total das mesas de categorias (11.827) é superior ao total de mesas (90.765), porque 186 delas assinaram, no período, tanto instrumentos coletivos de empresa como de categorias. Esse fenômeno, embora observado, em tese não deveria acontecer, já que as partes, em um caso e outro, são diferentes.

Para a elaboração das estatísticas das cláusulas sobre contribuições sindicais, foram consideradas aquelas classificadas, no Mediador, nos subgrupos de cláusulas “Contribuições Sindicais” e “Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais”, nos anos em análise. Em geral, essas cláusulas referem-se às contribuições de

caráter assistencial, mas podem conter disposições relativas às contribuições confederativas, já tratadas na primeira seção deste estudo.

O Gráfico 1, a seguir, mostra que houve crescimento no percentual de mesas de negociação que estabelecem cláusulas sobre contribuições sindicais no período. Em 2010, cerca de 52% das mesas registraram instrumentos coletivos com cláusulas a respeito. Esse percentual sobe para 53,7%, em 2016; 60%, em 2019; e 65,8%, em 2022.

Gráfico 1. Percentual de negociações com e sem cláusulas de contribuições sindicais.



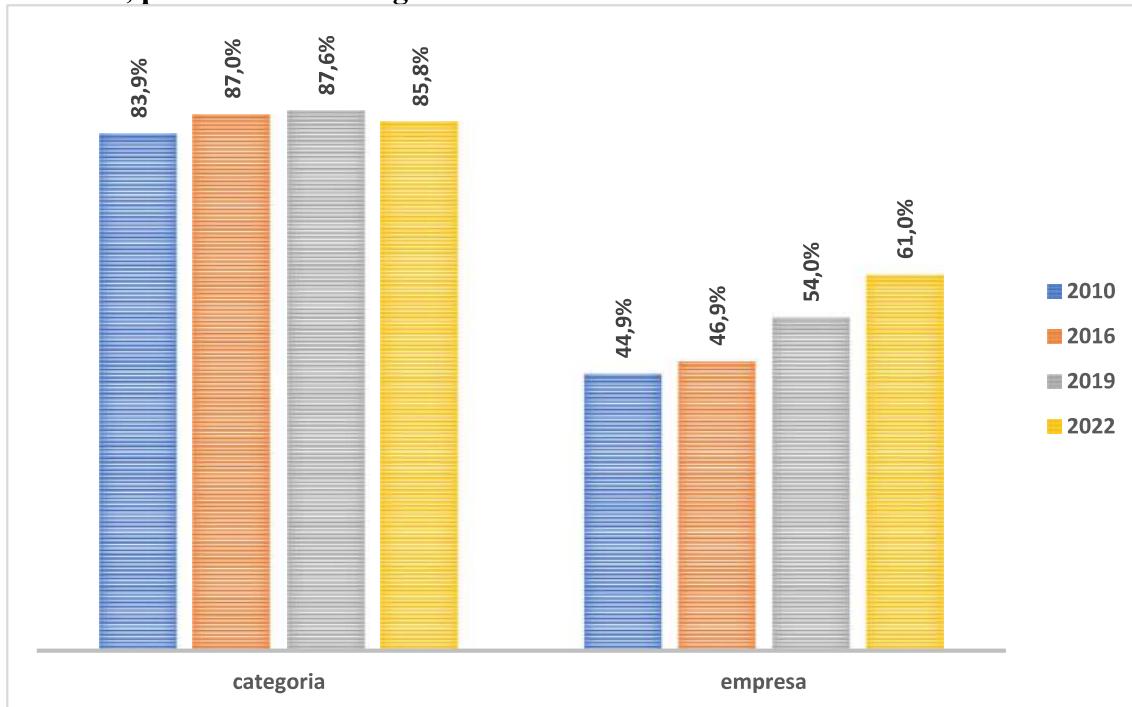
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.
Elaboração: DIEESE.

O Gráfico 2, a seguir, mostra a evolução do registro de cláusulas sobre contribuições sindicais segundo o nível de abrangência dos instrumentos coletivos. Entre as mesas que registram instrumentos coletivos por categoria (Convenções Coletivas e seus Aditivos), o percentual de mesas com registro de cláusulas sobre o tema foi, em todos os anos, superior a 80%. Nota-se, também, um leve incremento nesse percentual ao longo dos anos, salvo em 2022, quando há um ligeiro recuo em relação ao observado em 2019.

Em relação às mesas que registram instrumentos coletivos por empresa (Acordos Coletivos, Acordos Específicos e seus Aditivos), o percentual é comparativamente menor.

No entanto, é também nesse conjunto de mesas que se observa um crescimento mais significativo, passando de 44,9% das mesas, em 2010, para 61%, em 2022.

Gráfico 2. Percentual de mesas de negociação com cláusulas de contribuições sindicais, por nível de abrangência dos instrumentos coletivos.

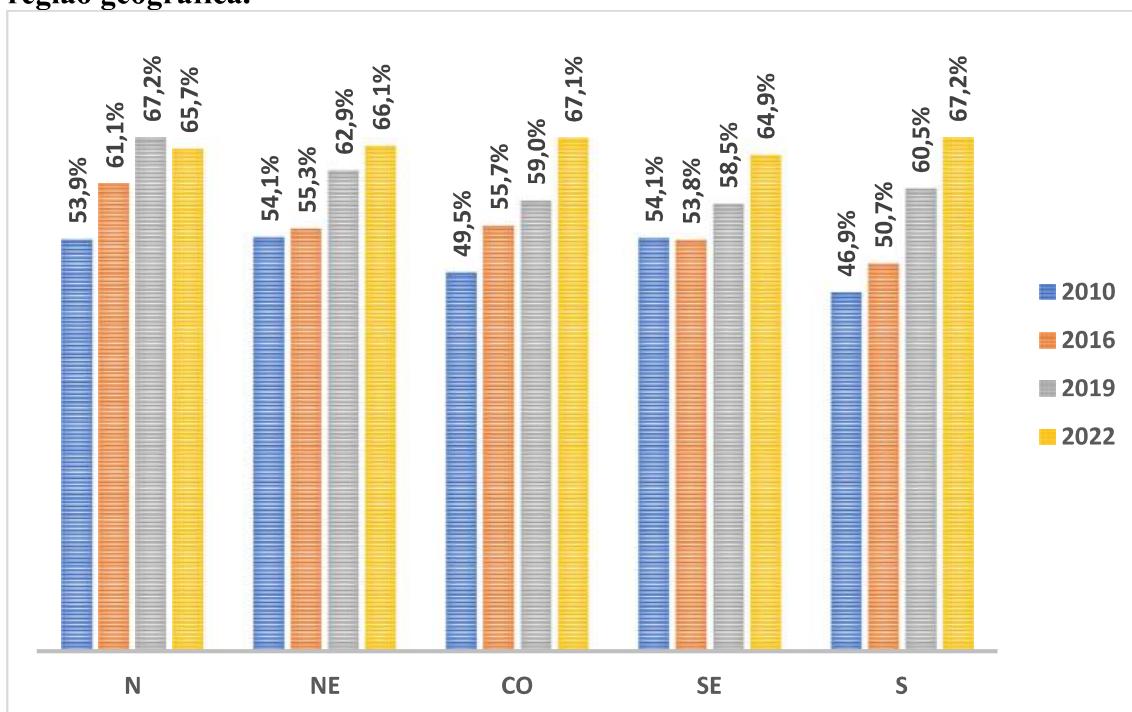


Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.
Elaboração: DIEESE.

Em termos geográficos, é possível verificar o crescimento no percentual de mesas de negociação com registro de cláusulas sobre contribuições sindicais em quase todas as regiões do país, salvo na região Norte, em que se nota uma leve queda, em 2022, frente ao registrado em 2019 (Gráfico 3). O maior crescimento foi observado no Sul, de 46,9%, em 2010, para 67,2%, em 2020.

Também é possível observar que as regiões alcançaram, em 2022, percentuais muito semelhantes de mesas com registro de cláusulas sobre contribuições sindicais, algo em torno de 65%. Em anos anteriores, notava-se uma discrepância maior: em 2016, por exemplo, superior a 10 pontos percentuais, na comparação da região Sul (50,7%), com a região Norte (61,1%).

Gráfico 3. Percentual de negociações com cláusulas de contribuições sindicais, por região geográfica.



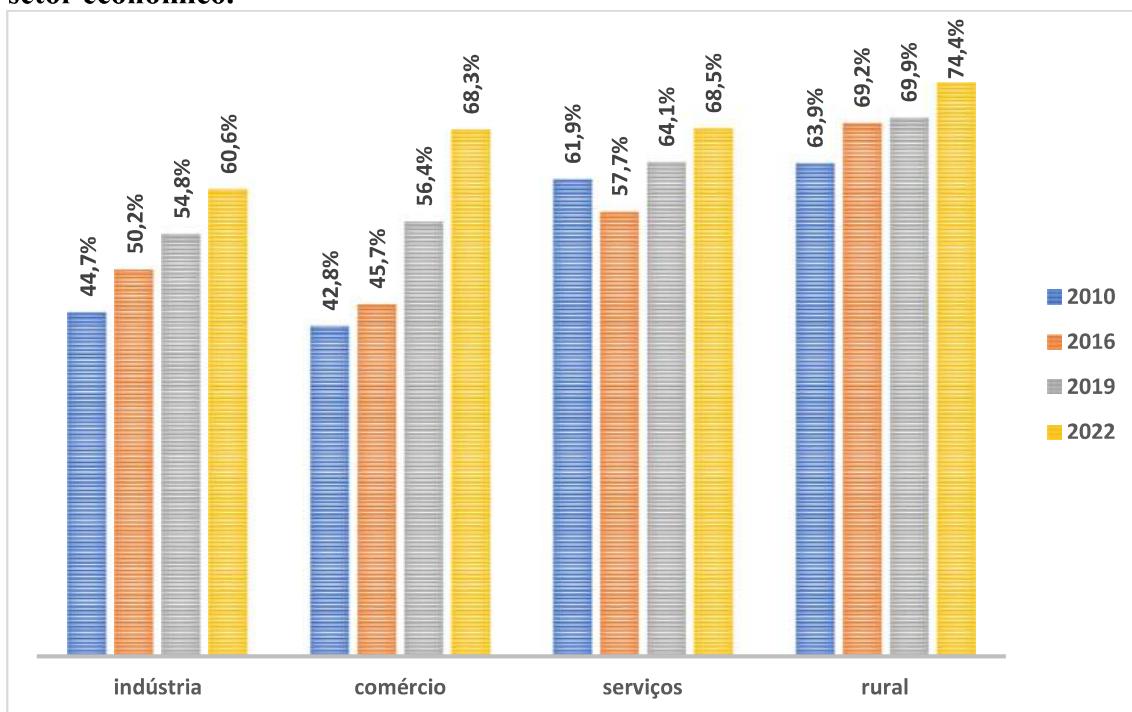
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Em relação aos setores econômicos, nota-se, também, que houve crescimento em todos os setores, como mostra o Gráfico 4, a seguir. Destacam-se as negociações no comércio, em que se observa crescimento da ordem de 25 pontos percentuais, entre 2010 e 2022.

Quanto aos dados observados em 2022, o setor que apresentou o maior percentual de mesas com cláusulas sobre financiamento sindical foi o rural (74,4%); e o setor que apresentou o menor percentual foi a indústria (60,6%).

Gráfico 4. Percentual de negociações com cláusulas de contribuições sindicais, por setor econômico.



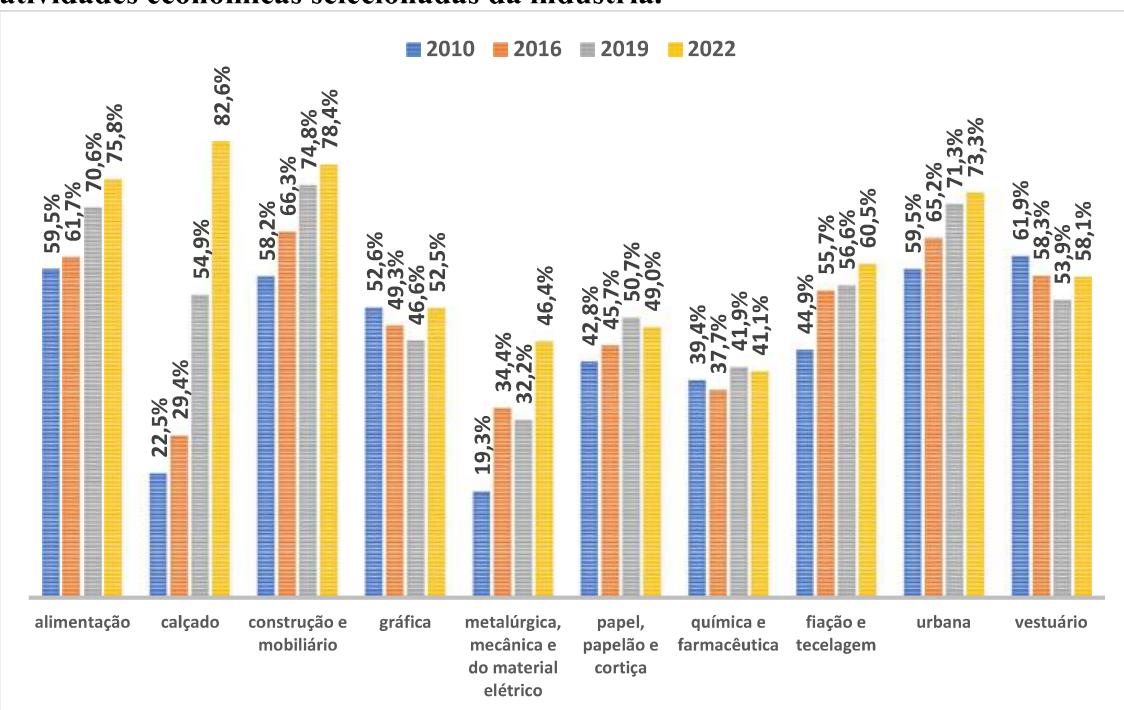
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Obs.: Não foram consideradas 1.403 mesas de negociação (1,6% do total), de categorias multissetoriais ou de setores mal definidos.

A pesquisa também considerou a evolução do registro de cláusulas de contribuições sindicais pelas mesas de negociações, segundo atividades econômicas selecionadas da indústria (Gráfico 5) e serviços (Gráfico 6). Entre as atividades da indústria, a maior parte apresenta crescimento contínuo na fixação de cláusulas sobre contribuições sindicais nos anos analisados, com destaque para o crescimento na indústria do calçado, que passa de 22,5%, em 2010, para 82,6%, em 2022. Destoam do fenômeno as mesas das atividades gráfica e do vestuário, em que, após quedas sucessivas, o percentual volta a subir em 2022; e as mesas das atividades papeleira e química, em que os percentuais de 2022 são menores que os observados em 2019. O crescimento mais significativo foi observado nas mesas da atividade urbana, que envolve as indústrias de energia elétrica e do saneamento básico, cujo percentual saltou de 22,5%, em 2010, para 82,6%, em 2022.

Gráfico 5. Percentual de negociações com cláusulas de contribuições sindicais, por atividades econômicas selecionadas da indústria.

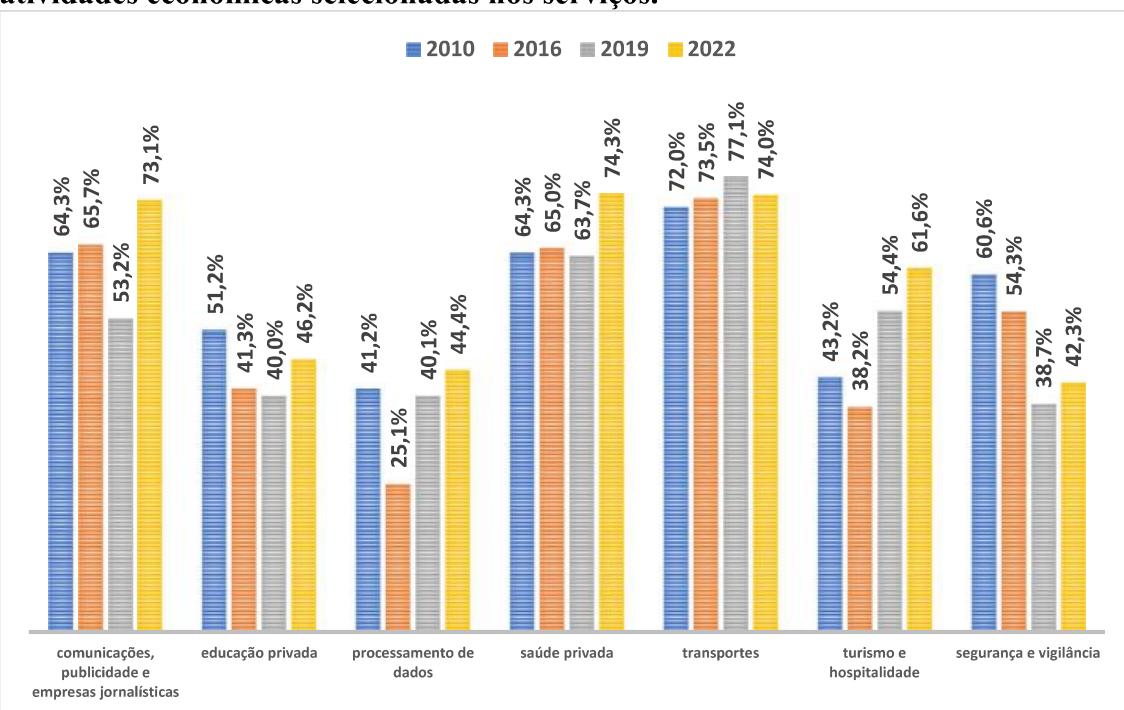


Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Nos serviços, nota-se a mesma tendência de crescimento, no período. Em alguns casos, como nas atividades da educação privada e da segurança e vigilância, há uma certa recuperação, em 2022, após quedas sucessivas nos anos anteriores. Nos transportes, a queda observada, em 2022, não é suficiente para alterar o comportamento geral na atividade, que parece seguir um padrão estabelecido em torno dos 75%.

Gráfico 6. Percentual de negociações com cláusulas de contribuições sindicais, por atividades econômicas selecionadas nos serviços.



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Em resumo, pode-se concluir que há uma tendência geral de inclusão de cláusulas sobre contribuições sindicais nos instrumentos coletivos no período, em que pese as variações negativas observadas em algumas atividades econômicas e, em menor escala – que mais insinua uma estabilidade do que recuo –, nas mesas de negociação da região Norte e entre aquelas que assinam instrumentos coletivos por categoria.

3. Análise das negociações com cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial, em 2021 e 2022

Nesta seção, será analisado o conteúdo das cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial, de 2021 e 2022, de 591 mesas de negociações diferentes. Para tanto, foram selecionados os instrumentos coletivos registrados no Mediador referentes às negociações pertencentes ao painel do Sistema de Acompanhamento de Salários (SAS-DIEESE), que contempla um conjunto de categorias consideradas paradigmáticas da negociação coletiva brasileira⁸. O painel é composto majoritariamente por instrumentos coletivos de 2022. A pesquisa recorreu ao ano de 2021 somente quando não foi possível localizar o instrumento coletivo de 2022 do painel de 591 mesas de negociações.

Em 78,8% das negociações analisadas, foram pactuadas cláusulas sobre Contribuição Assistencial/Negocial (Tabela 3). Quando se observam os setores separadamente, é possível notar que a maior frequência ocorre no comércio, onde 92,4% dos instrumentos coletivos traziam cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial. Já na indústria (75,6%) e nos serviços (75,1%), o percentual foi parecido, ambos abaixo da média geral.

Tabela 3. Número e percentual de negociações com cláusulas relativas à Contribuição Assistencial/Negocial, por setor econômico.

	Nº				%			
	Comércio	Indústria	Serviços	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Total
Com cláusula	110	205	151	466	92,4	75,6	75,1	78,8
Sem cláusula	9	66	50	125	7,6	24,4	24,9	21,2
Total	119	271	201	591	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

A seguir, serão analisadas as disposições contidas nos 466 acordos e convenções em que foram pactuadas cláusulas relativas à Contribuição Assistencial/Negocial.

Nomenclatura utilizada

Em 70,8% das negociações consideradas, há referência ao termo *assistencial* no título ou texto da cláusula, e em 52,7% há referência ao termo *negocial*. A soma das negociações que registram cada termo é maior que 100%, pois 27,4% das negociações citam ambos. Em 18 negociações (3,8% do total), não há menção a nenhum desses dois termos e são

⁸ Para maiores detalhes, consultar as notas metodológicas do estudo, ao final do relatório.

usados outros nomes para se referir à contribuição como, por exemplo, Contribuição de Fortalecimento Sindical, Contribuição Referente à Manutenção de Serviços, Contribuição dos Empregados, Contribuição de Despesa de Campanha Salarial, Contribuição Retributiva de Representação Profissional, Custeio Sindical, Cota de Solidariedade, entre outros.

Em 4% das negociações analisadas, foi identificada a cobrança de duas contribuições de natureza semelhante. Os acordos dessas negociações registraram uma cláusula denominada de Contribuição Assistencial e outra de Contribuição Negocial, distintas entre si.

Incidência do pagamento

Em 95,3% das negociações com cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial⁹, constam informações sobre quem deve pagá-las (Tabela 4). Na maioria dos casos (76,6%), as partes pactuam que a contribuição deve ser paga por todos os/as empregados/as abrangidos/as pelo instrumento coletivo de trabalho, associados/as ou não ao sindicato.

No recorte por setores econômicos, nota-se que o percentual de negociações em que todos os/as empregados/as são obrigados/as a pagar a Contribuição Assistencial/Negocial foi maior no comércio (89,1%) e menor na indústria (67,8%), enquanto, nos serviços (79,5%), ele ficou pouco acima da média geral.

Em geral, as cláusulas informam que o desconto da Contribuição Assistencial/Negocial foi autorizado pela assembleia que aprovou o instrumento coletivo, dispensando, assim, a aquiescência individual de cada trabalhador/a. Ainda assim, grande parte dessas cláusulas também assegura o direito de oposição ao desconto, desde que o/a trabalhador/a se manifeste segundo os prazos e formas estipulados nas mesmas cláusulas.

Em segundo lugar, aparecem as cláusulas que estipulam o pagamento de Contribuição Assistencial/Negocial somente nos casos em que o/a trabalhador/a manifestar pessoalmente o seu interesse em fazê-lo. Elas estão presentes em 8,4% das negociações analisadas. No recorte setorial, elas são mais frequentes na indústria (12,2%), do que nos serviços (6,6%) e no comércio (3,6%).

⁹ Entendidas aqui todas as variações possíveis descritas na seção anterior.

Em 5,4% das negociações, as Contribuições Assistenciais/Negociais foram cobradas apenas dos/as empregados/as associados/as ao sindicato; e em 3,6%, apenas dos/as empregados/as não associados/as.

Foram identificadas, em 1,3% das negociações, cláusulas em que a Contribuição Assistencial/Negocial para ao sindicato dos/as trabalhadores/as é paga pela(s) empresa(s), e não pelos/as trabalhadores/as abrangidos/as pelos instrumentos coletivos. Nesses casos, o valor é calculado com base no número de empregados/as da(s) empresa(s).

Tabela 4. Número e percentual de negociações com cláusulas relativas à Contribuição Assistencial/Negocial, por setor econômico, segundo incidência do pagamento.

Quem paga	Nº				%			
	Comércio	Indústria	Serviços	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Total
Todos os/as empr.	98	139	120	357	89,1	67,8	79,5	76,6
Empr. que autorizam	4	25	10	39	3,6	12,2	6,6	8,4
Empr. Sindicalizados/as	2	16	7	25	1,8	7,8	4,6	5,4
Empr. não sindic.	2	9	6	17	1,8	4,4	4,0	3,6
Empresa	2	2	2	6	1,8	1,0	1,3	1,3
não informa	2	14	6	22	1,8	6,8	4,0	4,7
Total	110	205	151	466	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Assembleia

Em 75,1% das negociações, são mencionadas as assembleias convocadas para a aprovação da Contribuição Assistencial/Negocial (Tabela 5). Por setores, o tema foi tratado em 81,8% das negociações no comércio, em 75,1% na indústria e em 70,2% nos serviços.

Tabela 5. Número e percentual de negociações com cláusulas relativas à assembleia para aprovação da Contribuição Assistencial/Negocial, por setor econômico.

	Nº				%			
	Comércio	Indústria	Serviços	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Total
Com cláusula	90	154	106	350	81,8	75,1	70,2	75,1
Sem cláusula	20	51	45	116	18,2	24,9	29,8	24,9
Total	110	205	151	466	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Na maioria das negociações, a adoção da Contribuição Assistencial/Negocial é condicionada à concordância dos/as empregados/as reunidos/as em assembleia, ou se faz referência a uma assembleia já ocorrida, que ratificou a sua adoção. Nas cláusulas, ainda são mencionados os valores a serem pagos, a forma de pagamento e quem deve pagar. Algumas cláusulas tratam do processo de convocação da assembleia, da exigência de publicação de edital e da disponibilização da respectiva ata.

[Direito de oposição](#)

Em 78,1% das negociações, foi pactuado o direito do/a empregado/a a se opor à cobrança da Contribuição Assistencial/Negocial. Na comparação entre os setores, todos registram percentual elevado, sendo maior no comércio (85,5% das negociações analisadas), seguido dos serviços (79,5%) e da indústria (73,2%).

Quando se observa pelo recorte da incidência da Contribuição Assistencial/Negocial, é possível perceber que o direito de oposição foi mais frequente nas negociações em que a contribuição é devida por todos os/as empregados/as (90,5%) e nas negociações em que apenas os/as empregados/as não associados/as devem pagar (88,2%). Já nas negociações em que a contribuição incide apenas sobre os/as empregados/as associados/as, o percentual foi menor (44%). Nas negociações em que se exige a autorização do/a empregado/a para a cobrança, o direito de oposição foi pactuado em cerca de 20,5% dos casos (Tabela 6).

Tabela 6. Número e percentual de negociações com cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial com previsão ou não de oposição ao pagamento, segundo incidência de pagamento da contribuição.

	Direito de Oposição (Nº)			Direito de Oposição (%)		
	Previsto	Não previsto	Total	Previsto	Não previsto	Total
Todos os/as empr.	323	34	357	90,5	9,5	100,0
Empr. que autorizam	8	31	39	20,5	79,5	100,0
Empr. Sindicalizados/as	11	14	25	44,0	56,0	100,0
Empr. não sindic.	15	2	17	88,2	11,8	100,0
Empresa	0	6	6	0,0	100,0	100,0
não informa	7	15	22	31,8	68,2	100,0
Total	364	102	466	78,1	21,9	100,0

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Em grande parte das cláusulas que preveem o direito de oposição, é definido prazo para que o/a empregado/a manifeste a sua oposição. Em alguns casos, define-se, ainda, a forma como deve ser feita a oposição, com disposição acerca da necessidade de que a declaração seja feita por escrito e definição do local onde a declaração deve ser entregue.

[Número de parcelas](#)

A Contribuição Assistencial/Negocial foi cobrada em uma única parcela em 31,5% das negociações (Tabela 7). Entre os setores, nota-se que, nos serviços, o percentual foi significativamente maior (43,7%). Já no comércio e na indústria, os percentuais situaram-se em pouco mais de um quarto das negociações.

Houve um percentual relevante de negociações em que a Contribuição Assistencial/Negocial foi paga em duas parcelas (19,1%). Os percentuais dos diferentes setores ficaram relativamente próximos do percentual geral.

Outra modalidade de pagamento muito pactuada foi o parcelamento da Contribuição Assistencial/Negocial em 12 ou 13 vezes – ou seja, cobrindo todo o ano de vigência do instrumento coletivo, contemplando, em alguns casos, também o 13º salário. Essa modalidade foi observada em 29% das negociações, sendo mais frequente no comércio (33,6%) e na indústria (31,2%). Nos serviços, foi observada em 22,5% dos casos.

Por fim, há um conjunto de negociações que, embora registrem cláusulas de contribuição assistencial nos seus instrumentos, não definem o seu valor. Essas representam 7,9% do painel analisado.

Tabela 7. Número e percentual de negociações com cláusulas relativas à Contribuição Assistencial/Negocial, por setor econômico, segundo número de parcelas do pagamento da contribuição.

	Nº				%			
	Comércio	Indústria	Serviços	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Total
1 parcela	28	53	66	147	25,5	25,9	43,7	31,5
2 parcelas	24	39	26	89	21,8	19,0	17,2	19,1
3 parcelas	12	5	8	25	10,9	2,4	5,3	5,4
4 a 11 parcelas	2	23	8	33	1,8	11,2	5,3	7,1
12 a 13 parcelas	37	64	34	135	33,6	31,2	22,5	29,0
Não informam ⁽¹⁾	7	21	9	37	6,4	10,2	6,0	7,9
Total	110	205	151	466	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Nota: 1) Negociações que, embora registrem cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial, não registram o seu valor, nem forma de pagamento.

Definição do valor

O valor da Contribuição Assistencial/Negocial a ser pago por cada empregado/a é definido de diversas maneiras, nos acordos e convenções coletivas. Na maior parte das negociações (em 58,6% dos casos), a contribuição corresponde a uma proporção do salário percebido pelo/a empregado/a (Tabela 8). No comércio, o percentual de negociações que adota essa forma de desconto é superior ao dos demais setores: 68,2%, frente a 61,6%, nos serviços, e 51,2%, na indústria.

Tabela 8. Número e percentual de negociações com cláusulas relativas à Contribuição Assistencial/Negocial, por setor econômico, segundo definição do valor.

	Nº				%			
	Comércio	Indústria	Serviços	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Total
Dias de trabalho	1	13	16	30	0,9	6,3	10,6	6,4
% do piso salarial	4	12	3	19	3,6	5,9	2,0	4,1
% do salário	75	105	93	273	68,2	51,2	61,6	58,6
Valor fixo	23	52	29	104	20,9	25,4	19,2	22,3
Outros	0	2	2	4	0,0	1,0	1,3	0,9
Não informam ⁽¹⁾	7	21	8	36	6,4	10,2	5,3	7,7
Total	110	205	151	466	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador.

Elaboração: DIEESE.

Nota: 1) Negociações que, embora registram cláusulas de contribuição assistencial, não registram o seu valor nem forma de pagamento.

Entre as negociações que definem o valor da Contribuição Assistencial/Negocial em proporção dos salários, houve aquelas que estipularam seu pagamento em uma, duas ou mais parcelas. Nas negociações em que a contribuição devia ser paga em uma única parcela, a proporção média sobre o salário foi de 3,1% e a mediana foi de 3,0%. A menor proporção foi de 1% do salário e a maior foi de 8%. Já nas negociações cujos pagamentos ocorreram em duas parcelas, a proporção média de cada uma delas foi de 3,1% do salário e a mediana foi de 3,0%. A menor proporção foi de 0,5% do salário por parcela e a maior foi de 6% por parcela. Entre as negociações em que as parcelas foram mensais, ou seja, que previam 12 parcelas - e também aquelas que cobravam uma décima terceira parcela -, o percentual médio de cada parcela, assim como a mediana, foi de 1,5% sobre o salário. O menor percentual cobrado por parcela foi de 0,5% e o maior percentual foi de 5% (12 parcelas de 5%).

Em adendo, 42,1% das negociações que definiram o valor da Contribuição Assistencial/Negocial como proporção do salário do/a trabalhador/a, estipularam também um valor limite (teto) da cobrança. Isso ocorreu em 68% das negociações no comércio, 40% na indústria e 23,7% nos serviços.

Em 22,3% das negociações, foram definidos valores fixos, em reais. Para as negociações que definiram o pagamento em uma única parcela, o valor médio foi de R\$ 63,74 e o valor mediano foi de R\$ 45,00. O menor valor foi de R\$ 15,00 e o maior foi de R\$ 240,00. Nas negociações em que a contribuição foi cobrada em duas parcelas, o valor médio de cada parcela foi de R\$ 38,37 e o valor mediano foi de R\$ 36,77. O menor valor de cada parcela foi de R\$ 12,50; e o maior valor, R\$ 75,00. Já entre as negociações que cobravam 12 ou 13 parcelas, o valor médio de cada parcela foi de R\$ 18,01; e o valor mediano, R\$ 18,00. O menor valor foi de R\$ 5,00; o maior, R\$ 30,00.

Em 6,4% das negociações, as partes definiram o valor da Contribuição Assistencial/Negocial com base no valor percebido pelo/a empregado/a em dias de trabalho. Esse tipo de cálculo é semelhante ao que está definido no Artigo 580 da CLT, a respeito da Contribuição Sindical (antigo Imposto Sindical), que dispõe que ela consistirá *na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho* por ano. Não foram localizadas negociações do comércio com essa forma de pagamento. Já nos serviços, foram pactuadas em 10,6% das negociações; e na indústria, em 6,4%. Os valores variaram entre um e três dias de trabalho.

Em 4,1% das negociações, o valor da Contribuição Assistencial/Negocial correspondeu a uma proporção do piso salarial da categoria. Nas contribuições pagas em uma parcela, a proporção média sobre o piso foi de 2,9%; e a mediana, 2,0%. O menor percentual foi de 1,0%; o maior, 8,0%. Foram registradas duas negociações que definiam a contribuição com base no piso em duas parcelas. Ambas estabeleceram duas parcelas de 2,0% sobre o piso salarial. Já a proporção média para as negociações que previam 12 ou 13 parcelas foi de 1,7% cada parcela; e a mediana, 1,5%. A menor proporção foi de 0,5% por parcela; e a maior, 3,0%.

Acesso às informações

Em 53,4% das negociações, as empresas foram obrigadas a enviar informações relacionadas à Contribuição Assistencial/Negocial para a entidade sindical. A maior parte das cláusulas previa o envio da relação de empregados/as abrangidos/as pela contribuição, com o cargo e o valor da contribuição. Em muitas negociações, exigia-se que a empresa enviasse o comprovante do depósito referente à contribuição para a entidade sindical. Em algumas negociações, as partes pactuaram o envio da relação de empregados/as que se opuseram à contribuição.

Disposições a esse respeito foram observadas em 58,9% das negociações com cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial nos serviços; 57,3% no comércio, e 47,3% na indústria.

Empregados/as admitidos/as após a assinatura do instrumento coletivo

Há disposições sobre a cobrança da Contribuição Assistencial/Negocial para os/as empregados/as admitidos/as após a assinatura do acordo ou convenção coletiva, em 30% das negociações analisadas. Na maior parte dos casos, o/a empregado/a deve pagar o valor devido no mês seguinte ao de sua admissão. Em algumas cláusulas, o valor não é cobrado, caso o/a empregado/a já o tenha pago no emprego anterior para o mesmo sindicato durante a vigência do mesmo instrumento coletivo.

Disposições do tipo foram muito mais frequentes no comércio, presentes em 53,6% das negociações do painel que registraram cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial. Na indústria, estavam presentes em 23,4% das negociações; e nos serviços, em 21,9%.

Responsabilização por contestações

Em 50,4% das negociações, havia disposições acerca da responsabilização, em caso de contestação ao desconto da Contribuição Assistencial/Negocial. Em geral, o papel da

empresa de descontar e repassar os valores para a entidade sindical de trabalhadores/as foi considerado como apenas intermediário. Nesses casos, a entidade sindical que representa os/as trabalhadores/as deveria responder pelas controvérsias e por possíveis ações jurídicas, assim como pela devolução do valor descontado do/a empregado/a.

No comércio, disposições a respeito foram observadas em 57,3% das negociações do painel com cláusulas de Contribuições Assistências/Negociais. Na indústria, em 51,2%; nos serviços, em 44,3%.

[Participação nos Lucros ou Resultados](#)

Foram pactuadas cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial relativas a programas de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) em 15 negociações, o que corresponde a 2,5% de todo o painel analisado. A maior parte pertencia ao setor da indústria (11 negociações).

Em sete dessas negociações, foi pactuada a Contribuição Assistencial/Negocial somente no instrumento coletivo de PLR. Nas outras oito negociações, foram definidas contribuições para o instrumento coletivo de data-base e para o instrumento coletivo de PLR.

[Notas metodológicas](#)

A pesquisa tomou por base o painel de negociações coletivas do Sistema de Acompanhamento de Salários do DIEESE (SAS-DIEESE).

O painel foi sendo construído ao longo dos anos 1990 e 2000 e foi fixado, em 2008, em pouco mais que 800 negociações ao ano, contemplando, principalmente, as negociações dos setores do comércio, indústria e serviços em todas as regiões geográficas brasileiras. No painel são consideradas as negociações mais paradigmáticas no Brasil, em termos econômicos, como geográficos.

Do painel do SAS-DIEESE, foram identificadas, no Mediador, 591 negociações nos anos de 2021 e 2022. Esse foi o painel utilizado no presente estudo. As Tabelas 9 e 10, a seguir, apresentam detalhes do painel analisado.

Tabela 9. Número e percentual de negociações analisadas no estudo, segundo setor e atividade econômica.

Setor/Atividade Econômica	nº	%
Comércio	119	20,1
Atacadista e Varejista	99	16,8
Garagens, Estacionamentos, Limpeza e Conservação de Veículos	1	0,2
Minérios e Derivados de Petróleo	16	2,7
Propagandistas / Vendedores e Viajantes do Comércio	3	0,5
Indústria	271	45,9
Alimentação	34	5,8
Alimentação / Química e Farmacêutica	1	0,2
Artefatos de Borracha	3	0,5
Artefatos de Couro	2	0,3
Calçado	11	1,9
Cinematográfica	1	0,2
Construção e Mobiliário	56	9,5
Extrativa	3	0,5
Extrativa / Química e Farmacêutica	2	0,3
Fiação e Tecelagem	15	2,5
Fiação e Tecelagem / Vestuário	1	0,2
Gráfica	14	2,4
Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas	2	0,3
Metalúrgica, Mecânica e do Material Elétrico	50	8,5
Papel, Papelão e Cortiça	11	1,9
Química e Farmacêutica	21	3,6
Urbana	23	3,9
Vestuário	19	3,2
Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana	2	0,3
Serviços	201	34,0
Agentes Autônomos do Comércio	7	1,2
Autoescola / Transporte Escolar	3	0,5
Bancos e Empresas de Seguros Privados e Capitalização	6	1,0
Cartório	1	0,2
Comunicações, Publicidade e Empresas Jornalísticas	17	2,9
Conselhos Profissionais	2	0,3
Cultura Física	2	0,3
Difusão Cultural	4	0,7
Educação Privada	22	3,7
Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário	1	0,2
Prestação de Serviços a Terceiros	2	0,3
Processamento de Dados	11	1,9
Profissional Liberal	8	1,4
Refrigeração	1	0,2
Saúde Privada	14	2,4
Segurança e Vigilância	13	2,2
Sindical	1	0,2
Transportes	31	5,2
Turismo e Hospitalidade	55	9,3
Total Geral	591	100,0

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador. DIEESE, SAS.
Elaboração: DIEESE.

Tabela 10. Número e percentual de negociações analisadas no estudo, segundo região geográfica e Unidade da Federação.

Região/UF	nº	%
Norte	44	7,4%
Amazonas	18	3,0%
Pará	18	3,0%
Rondônia	6	1,0%
Roraima	1	0,2%
Tocantins	1	0,2%
Nordeste	113	19,1%
Alagoas	5	0,8%
Bahia	25	4,2%
Ceará	27	4,6%
Maranhão	2	0,3%
Paraíba	10	1,7%
Pernambuco	23	3,9%
Piauí	4	0,7%
Rio Grande do Norte	9	1,5%
Sergipe	8	1,4%
Centro-Oeste	46	7,8%
Distrito Federal	26	4,4%
Goiás	12	2,0%
Mato Grosso	4	0,7%
Mato Grosso do Sul	4	0,7%
Sudeste	214	36,2%
Espírito Santo	10	1,7%
Minas Gerais	41	6,9%
Rio de Janeiro	57	9,6%
São Paulo	105	17,8%
Multiestadual	1	0,2%
Sul	166	28,1%
Paraná	52	8,8%
Rio Grande do Sul	66	11,2%
Santa Catarina	48	8,1%
Multirregional	2	0,3%
Nacional	6	1,0%
Total Geral	591	100,0%

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, Mediador. DIEESE, SAS.
Elaboração: DIEESE.

Embora os resultados encontrados não possam ser extrapolados para o conjunto das negociações coletivas brasileiras, por não serem baseados numa amostra probabilística, eles expressam o que tal conjunto seletivo de negociações registraram em seus instrumentos coletivos e revelam um quadro significativo da contratação coletiva das cláusulas de Contribuição Assistencial/Negocial.

Para a identificação das cláusulas, foi utilizado, em primeiro lugar, o recurso de pesquisa por subgrupos de cláusulas existente no Mediador. No caso, foram pesquisadas as cláusulas classificadas em “Contribuições Sindicais” e “Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais”. Em seguida, foram pesquisadas as demais cláusulas dos instrumentos coletivos do Mediador, que faziam alguma menção a formas de contribuição sindical, em especial as de taxas ou contribuições assistenciais/negociais. Para tanto, utilizaram-se ferramentas próprias do DIEESE para pesquisa de termos e expressões nos instrumentos coletivos, procedendo-se, em seguida, a leitura detalhada do material identificado.